

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10140/000.294/92-20
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1994
ACÓRDÃO Nº : 104-11.623
RECURSO Nº : 103.334
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1987
RECORRENTE : POSTO SANTA ELIZA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CAMPO GRANDE (MS)

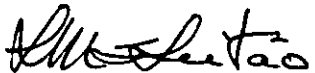
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - OPERAÇÃO FISCÁIS. Restando plenamente comprovado, mediante documentação hábil e idônea, a inocorrência de omissão de receita, é de se prover o apelo voluntário interposto.

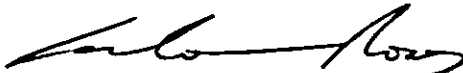
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO SANTA ELIZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 22 de agosto de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSÁS
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10140/000.294/92-20

ACÓRDÃO Nº : 104-11.623

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN (Suplente Convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10140/000.294/92-20
ACÓRDÃO Nº : 104-11.623
RECURSO Nº : 103.334
RECORRENTE : POSTO SANTA ELIZA LTDA.

RELATÓRIO

Dando prosseguimento à chamada Operação Fisgás, procedeu a digna autoridade administrativa à revisão na declaração de rendimentos da ora recorrente, tendo apurado omissão de receita no valor de Cr\$ 2.949.506,00 (padrão monetário da época) no exercício de 1987.

Após o exame dos documentos apresentados na fase impugnatória, houve por bem o prolator do decisório de primeiro grau julgar procedente, em parte, a defesa, para reduzir a base tributável para Cr\$ 2.885.490.

Em face da juntada dos documentos de fls. 32/41, por ocasião da interposição do presente recurso voluntário, esta Câmara, na sessão de 16 de fevereiro de 1993, adotando o voto deste relator, decidiu converter o julgamento do feito em diligência, para que procedesse a Repartição de origem ao exame da documentação acostada.

Em resposta à Resolução nº 104-1.591, propôs o Senhor Delegado da DRF em Campo Grande o cancelamento da Notificação de Lançamento que ensejou o presente procedimento, por entender que os comprovantes trazidos aos autos demonstraram a inexistência de matéria suscetível de tributação.



É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº : 10140/000.294/92-20
ACÓRDÃO Nº : 104-11.623

V O T O

CONSELHEIRO CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, RELATOR

Conheço do presente apelo porque, além da sua inquestionável tempestividade, atende ele aos demais pressupostos de admissibilidade que regem o procedimento administrativo fiscal.

No mérito entendo que deve ser reformado o recurso decisório de primeiro grau.

Com efeito, a manifestação de fls. 46/50, firmado pelo Sr. Delegado em Campo Grande deixa evidenciada a procedência da pretensão recursal, que trouxe para os autos a prova antes solicitada pela Fiscalização, e que sepultou a exigência tributária objeto da Notificação de fls. 3 e da minuta de cálculo contida na decisão recorrida.

Diante do pronunciamento expresso pela autoridade administrativa após a apreciação da documentação apresentada pela contribuinte, dou provimento ao recurso voluntário intentado.

Sala das Sessões-DF, em 22 de agosto de 1994


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS